

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13118/000.046/91-28
SESSÃO DE : 24 DE FEVEREIRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.181
RECURSO Nº : 74.371
MATÉRIA : IRF- ANO : DE 1989
RECORRENTE : MADEIREIRA CATALANA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM GOIÂNIA - GO

IR - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MADEIREIRA CATALANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos , REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 24 de fevereiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13118/000.046/91-28
ACÓRDÃO Nº : 104-12.181

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



PROCESSO Nº : 13118/000.046/91-28
ACÓRDÃO Nº : 104-12.181
RECURSO Nº : 74.371
RECORRENTE : MADEIREIRA CATALANA LTDA.

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo está a DRF em Goiânia - GO movendo cobrança de crédito tributário referente a IRF correspondendo a exigência ao ano de 1989.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 05/09, a saber :

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, INCIDENTE SOBRE A(S) INFRAÇÃO(ÕES) APURADA(S) QUE REDUZIU(RAM) O LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO DA EMPRESA ACIMA ESPECIFICADA, E ENSEJARAM DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS AOS SÓCIOS ACIONISTAS, OU TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL, CONFORME DISPÕE O ART. OITAVO DO DECRETO-LEI 2.065/83.

1 - OMISSÃO DE RECEITA

1 - PASSIVO FICTÍCIO

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, CARACTERIZADA PELA MANUTENÇÃO NO PASSIVO DA EMPRESA DE OBRIGAÇÕES JÁ LIQUIDADAS, NO TOTAL DE Cz\$ 3.609.693,70.

ANO BASE 1988- EXERC. FINANC 1989 - Cz\$ 3.609.396,70

2 - SALDO CREDOR DE CAIXA

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, CARACTERIZADA PELO SALDO CREDOR DE CAIXA VERIFICADO EM 20/12/88, CONFORME QUADRO DEMONSTRATIVO ANEXO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, NO TOTAL DE Cz\$24.912.944,80.

ANO BASE 1988 - EXERC. FINANC 1989 Cr\$ 24.912.944,80."

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito na forma da impugnação

de fls. 11/15 .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13118/000.046/91-28
ACÓRDÃO Nº : 104-12.181

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 18/20, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que era pela manutenção integral do lançamento.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 27, finalizando com a seguinte ementa :

“ IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE . Decorrência .Exercício de 1989, base de 1988. Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, resta abrangendo o litígio quanto aos Processos decorrentes. Ação Fiscal procedente.”

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 30/36. que se lê Plenário íntegra. Ação Fiscal procedente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13118/000.046/91-28
ACÓRDÃO Nº : 104-12.181

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica MADEIREIRA CATALANA LTDA em relação ao Imposto de Renda Jurídica, cujo Processo nº10120.001.450/91-08 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº103.887, quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão nº 104.11483/94, bem como rejeitada a preliminar argüida.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a IRF.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13118/000.046/91-28
ACÓRDÃO Nº : 104-12.181

do pedido por tempestivo, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 24 de fevereiro de 1995


MIQUEL RENDY